

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:088

Sendo indispensável criar no nosso povo uma opinião colonial, incutindo no espírito de todos os portugueses a noção exacta do valor do império ultramarino e dos meios a empregar para a sua valorização;

Considerando que a melhor forma de conseguir tal fim reside na propaganda feita nas escolas, desde a primária à superior, porque as noções ali aprendidas são sempre as que deixam mais nítida e duradoura recordação e podem estender-se mais facilmente a um maior número de indivíduos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em todas as escolas portuguesas; qualquer que seja o Ministério ou corporação administrativa de que dependam e o ramo ou grau de ensino que nelas se ministre, intensificar-se há ou iniciar-se há o estudo das colónias portuguesas, aproveitando-se os mais apropriados meios e favoráveis circunstâncias para desenvolver uma intensa propaganda do império colonial português.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições deste artigo as escolas infantis.

§ 2.º Os inspectores dos círculos escolares, ouvidos os professores das escolas primárias dos seus círculos e os directores das demais escolas a que se refere este artigo, com audiência dos respectivos conselhos escolares, remeterão, dentro do prazo de noventa dias a contar da publicação deste decreto, ao Conselho Superior de Instrução Pública, indicação sumária, mas explícita, das providências que houverem adoptado e das medidas que julguem necessárias para tornar eficaz nas escolas a seu cargo a realização da propaganda referida.

§ 3.º O Conselho Superior de Instrução Pública receberá, dentro do prazo indicado no parágrafo anterior, alvites e indicações que lhe sejam presentes por escrito por quaisquer indivíduos ou colectividades que desejem colaborar na propaganda do Império Colonial Português.

Art. 2.º A partir da publicação do presente decreto, nos livros de leitura a adoptar para o ensino serão obrigatoriamente incluídos trechos numerosos e sempre bem ilustrados, versando:

- a) O conhecimento das colónias e ilhas adjacentes;
- b) A obra colonizadora portuguesa no passado e no presente;
- c) Indicações sumárias acêrca da expansão colonial das diversas nações;
- d) A utilidade nacional e individual da emigração para as colónias portuguesas.

Art. 3.º A Sociedade de Geografia de Lisboa, de acôrdo e com o auxílio do Ministério das Colónias, da Agência Geral das Colónias, da Escola Superior Colonial, do Museu Agrícola e Jardim Coloniais, da Comissão de Cartografia, dos Serviços Gráficos do Exército, da Imprensa Nacional e das sociedades, companhias, emprêsas coloniais que possam prestar a sua colaboração, é confiado o encargo de promover a organização:

- a) De um *Album do Império Colonial Português*, abrangendo numerosas cartas topográficas e geográficas, fotografias de aspectos coloniais, e pequenas mas perfectas legendas que acompanhem aquelas illustrações;
- b) De pequenos mostruários de produtos coloniais que se possam facilmente distribuir pelas escolas;
- c) De colecções de dispositivos e fitas cinematográficas de aspectos e assuntos coloniais, para o mesmo fim;

d) Da impressão e reimpressão das obras sobre assuntos coloniais portugueses de que o Conselho Superior de Instrução Pública julgue conveniente a divulgação nas escolas. Essas obras deverão ser, sempre que possível, comentadas;

e) Da elaboração e impressão de uma antologia colonial portuguesa para ser distribuída pelas escolas.

§ único. Fica o Governo autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer às despesas com a organização do álbum, mostruários, colecções e obras coloniais a que se refere este artigo, e bem assim com a impressão desse álbum e obras para ser distribuído por todas as escolas e vendidas ao público por preço módico.

Art. 4.º São criados três prémios anuais, respectivamente de 6.000\$, 4.000\$ e 2.000\$, a atribuir, nos termos do regulamento que o Governo fará publicar, aos autores de obras portuguesas publicadas no decorrer do ano que melhor possam contribuir para o perfeito conhecimento e propaganda nas escolas do império colonial português.

Art. 5.º O Ministério da Instrução Pública abrirá no mais breve prazo concurso para elaboração de um planifério em escala conveniente para uso das escolas, no qual se faça salientar a cromo a extensão da metrópole e colónias das diferentes nações.

Igual concurso será aberto para a elaboração de uma carta parietal contendo o continente, ilhas adjacentes e colónias.

§ único. Ao autor do melhor planifério apresentado será conferido um prémio de 3.000\$ e igual prémio será conferido ao autor da melhor carta parietal.

Art. 6.º A fim de ocorrer às despesas a realizar no corrente ano económico com o início da propaganda a que se refere este decreto e com os prémios a distribuir neste mesmo ano, é aberto pelo Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da importância de 50.000\$, que será inscrito no orçamento deste Ministério sob a rubrica: «Despesas com a propaganda colonial nas escolas».

Art. 7.º Atendendo à extensão e importância do Império Colonial Britânico, deverá o ensino da língua inglesa ser objecto de especial cuidado nas escolas.

Art. 8.º Os Ministros da Instrução Pública e das Colónias promoverão que pela Escola Superior Colonial seja ministrado, por meio de lições ou conferências especialmente adaptadas a esse fim, em épocas adequadas e a determinar, e sem prejuizo do serviço das suas próprias escolas, o ensino colonial a quaisquer professores que assim o desejem.

Art. 9.º O Governo, pelos diferentes Ministérios, fará expedir os regulamentos e instruções necessários ao inteiro cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 10.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Fevereiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mauel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.